



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.980, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para incluir a violência vicária dentre as definições de violência contra a criança ou o adolescente de que trata o respectivo art. 4º.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para incluir a violência vicária dentre as definições de violência contra a criança ou o adolescente de que trata o respectivo art. 4º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização;

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional;

VI - violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra pai, mãe, irmão, irmã ou outra pessoa das redes de cuidado, atenção ou apoio à criança ou ao adolescente visando atingi-lo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência vicária é aquela que ocorre por substituição, ou seja, em que o ato violento é praticado contra uma ou mais pessoas, mas com



* C D 2 4 4 6 0 4 1 1 5 1 0 0 *

a intenção precípua de atingir diversa pessoa, ou seja, buscando o agressor causar a essa última vítima danos mais profundos e permanentes.

Dentre as formas de violência perpetradas contra a criança ou o adolescente, podemos elencar a violência vicária, pois, para atingi-los, muitas vezes se dá a prática, pelos agressores, de atos de violência contra a mãe, o pai, irmão, irmã ou outra pessoa das respectivas redes de cuidado, atenção ou apoio.

Não obstante esse quadro, ainda não há a previsão específica dessa forma de violência contra a criança ou o adolescente no âmbito das definições sobre o tema de que cuida o art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, aplicáveis também para os fins objetivados pela Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), por força do previsto no parágrafo único do art. 2º desse último diploma legal aludido.

Visando, pois, sanar essa indesejável omissão, ora propomos o presente projeto a fim de incluir, de modo expresso, a violência vicária dentre as mencionadas definições das formas de violência contra a criança ou o adolescente.

Certa de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-18199





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.431, DE 4 DE
ABRIL DE 2017**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-134314-abril-2017-784569-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO